



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3617 -
SP (2023/0151148-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI - SP209511
AGRAVADO : LEONARDO GIOVANINI ROSSETTO
ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JUNIOR - PR014954

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81 prevê que "as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência".

2. No caso dos autos, a parte agravada cursou a residência médica entre 1/3/2019 e 28/2/2022.

3. Diante dessa previsão legal, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, sendo admitida a intervenção do Poder Judiciário frente à inércia do Poder Público, "na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente – ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos" (REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/6/2009).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3617 -
SP (2023/0151148-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI - SP209511
AGRAVADO : LEONARDO GIOVANINI ROSSETTO
ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JUNIOR - PR014954

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81 prevê que "as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência".

2. No caso dos autos, a parte agravada cursou a residência médica entre 1/3/2019 e 28/2/2022.

3. Diante dessa previsão legal, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, sendo admitida a intervenção do Poder Judiciário frente à inércia do Poder Público, "na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente – ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos" (REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/6/2009).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA contra a decisão de fls. 283-285 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em que deu provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei para reconhecer o direito do Agravado ao auxílio moradia no período da residência médica entre 1/3/2019 e 28/2/2022.

Sustenta a parte agravante a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, pois "o tema discutido no âmbito desta ação diz respeito não só a interesse do Estado como também da União, aliado ao fato do efeito multiplicador da demanda e do possível julgamento conflitante" (fl. 294). Aduz, também, que não há na norma legal a previsão de auxílio moradia em pecúnia, ou mesmo

o pagamento de valores extraordinários para subsidiar a moradia dos médicos residentes, mas sim que a instituição de saúde oferecerá moradia *in natura*. Argumenta, por fim, que:

caberia à parte requerente instruir sua petição inicial com documentos que comprovassem que houve descumprimento pela Instituição de Saúde do quanto constante do art. 4º, §5º, III, da Lei Federal em questão, que comprovassem que a Instituição de Saúde SE NEGOU a disponibilizar moradia *in natura* à parte autora, ou seja, comprovassem a IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA, pois apenas essa impossibilidade seria hábil a autorizar a utilização de medidas que assegurassem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos, no caso, a conversão em pecúnia da moradia. (fl. 297).

Contraminuta apresentada às fls. 308-317.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que as matérias referentes à incompetência absoluta do juizado especial da Fazenda Pública e à ausência de prova de que a instituição de saúde deixou de disponibilizar moradia à parte agravada são estranhas aos limites estreitos do presente pedido de uniformização, as quais nem sequer foram objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem.

No mais, a despeito dos argumentos declinados às fls. 291-304, mantenho o *decisum* agravado pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81 prevê que "as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência". Ademais, no caso dos autos, a parte agravada cursou a residência médica entre 1/3/2019 e 28/2/2022.

Diante dessa previsão legal, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, sendo admitida a intervenção do Poder Judiciário frente à inércia do Poder Público, "na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos" (REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/6/2009).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 4º da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim

existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos *in natura*, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que **a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos *in natura* em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2.104.455/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. REEMBOLSO. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM MEDIDA PROVISÓRIA, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A Lei n. 10.405/2002 revogou os dispositivos que asseguravam o direito dos médicos residentes ao reembolso parcial da contribuição previdenciária e à disponibilização de alimentação e moradia. Esses benefícios somente foram restabelecidos posteriormente, com a Medida Provisória 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012.

3. No período de 10/1/2002 a 31/10/2011, não há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens, visto que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.932/1981, com a redação dada pela Lei n. 8.138/1990, juntamente com todos os demais artigos, foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, não se limitando os efeitos da referida revogação ao caput do referido dispositivo.

4. **Verifica-se que a agravada esteve inserida no programa de residência médica nos períodos de 1/3/2018 a 28/2/2021, fazendo jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e respectiva conversão em pecúnia.**

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.945.596/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/3/2023.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.617 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0151148-0

Número de Origem:

00000422920228269039 10168407420218260344 422920228269039

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LEONARDO GIOVANINI ROSSETTO

ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JUNIOR - PR014954

REQUERIDO : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA

PROCURADOR : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI - SP209511

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - RESIDÊNCIA MÉDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA

ADVOGADO : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI - SP209511

AGRAVADO : LEONARDO GIOVANINI ROSSETTO

ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JUNIOR - PR014954

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de abril de 2025